



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 507.850 - DF (2014/0313351-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADA : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA STRICKLAND BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da eg. Segunda Seção, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.

2. Nos moldes da Súmula 168/STJ, *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 507.850 - DF (2014/0313351-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADA : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA STRICKLAND BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, porquanto o posicionamento externado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta eg. Segunda Seção, no sentido de que, *"em se tratando de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade contratual, como no caso ora em análise, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação"*, circunstância que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 168/STJ, segundo a qual *"não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte agravante repisa os argumentos deduzidos nos embargos de divergência, no sentido da existência de divergência no âmbito desta Corte acerca da matéria objeto do recurso especial, ressaltando que a questão ainda não se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, o provimento do regimental, para que sejam admitidos e providos os embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 507.850 - DF (2014/0313351-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADA : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA STRICKLAND BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porquanto, conforme assinalado na decisão agravada, o posicionamento externado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

Com efeito, consoante entendimento pacificado no âmbito da eg. Segunda Seção, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, como no caso ora em análise, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.

Confirmam-se, a propósito, recentes julgados de ambas as Turmas que compõem a eg. Segunda Seção:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que, em se tratando de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.473.815/DF, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 13/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE PASSAGEIRO. QUEDA DE TREM. DANO MORAL. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais quando irrisório ou abusivo.

2. O valor fixado pelo Tribunal de origem, em razão da morte do filho dos agravantes, destoa dos valores aceitos por esta Corte para casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semelhantes, devendo, portanto, ser majorado.

3. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no AREsp 106.718/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2014, REPDJe 20/10/2014, DJe de 17/9/2014)

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APÓLICE. DANOS MORAIS COM VALOR EM BRANCO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 46 E 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Os danos pessoais/corporais previstos no contrato de seguro de veículo englobam os danos morais, salvo se houver cláusula expressa que exclua tal garantia. Precedentes.

2. Não é razoável admitir que a simples lacuna de valores quanto ao campo "danos morais" seja suficiente para afastar por completo esse tipo de reparação, notadamente em virtude de a mesma apólice prever cobertura dos danos corporais.

3. Contrato que deve ser examinado à luz dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor.

4. A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. Precedentes.

5. Nas obrigações contratuais, os juros de mora devem incidir a partir da citação. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1.447.262/SC, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe de 11/9/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- Segundo a jurisprudência desta Corte, em casos de responsabilidade contratual, incidem os juros de mora desde a citação.

3.- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 518.625/RS, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe de 19/8/2014)

Assim, não está configurada a alegada divergência jurisprudencial, sendo impositiva a aplicação da Súmula 168 do STJ, segundo a qual *"não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0313351-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 507.850 / DF**

Números Origem: 00003819220128070009 20120910003818 20120910003818AGS 201400969077
3819220128070009

EM MESA

JULGADO: 11/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADA : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CRISTINA STRICKLAND BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADA : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA STRICKLAND BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.